

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.765, DE 2002

Dispõe sobre a utilização do Cadastro Nacional de Informações Sociais para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLEUBER BRANDÃO
CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, estabelece que para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Estabelece, ainda, a referida Proposição, que fica condicionada à apresentação de documentos comprobatórios a aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, assim consideradas a inserção ou a retificação de dados após o último dia do ano seguinte ao da apresentação do prazo legal.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição sob commento nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em janeiro de 2002 foi editada a Lei nº 10.043, que dispensou os segurados da Previdência Social da obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios de seus vínculos empregatícios e remunerações relativos ao período posterior a julho de 1994 quando do requerimento de benefício previdenciário. Tal medida foi possível pela crescente utilização pelo Instituto Nacional do Seguro Social das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Propõe-se, agora, por meio do Projeto de Lei nº 6.765, de 2002, que a dispensa de apresentação de documentos comprobatórios relativos a vínculos empregatícios seja estendida para períodos que se iniciem em 1976.

De ressaltar que, de acordo com a Mensagem que acompanha a Proposição ora sob análise, a adoção dessa medida tornou-se possível pelo fato do CNIS estar sendo alimentado por informações da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Destaque-se, ainda, que para se assegurar da confiabilidade dos dados constantes do CNIS relativos a períodos anteriores a julho de 1994, foram efetuados 594 testes para avaliar 12 variáveis consideradas de extrema relevância para o processo de concessão de benefícios, tais como a identificação do trabalhador e do empregador, as datas de admissão e de rescisão, os códigos de ocupação e de afastamento e as datas de início e término do afastamento. Agregando-se todos os resultados obtidos em cada uma das variáveis, constatou-se que 69% dos registros não apresentaram nenhuma restrição.

Finalmente, é importante mencionar que o art. 29A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a todos os segurados do Regime Geral

de Previdência Social o direito de regularizar, a qualquer momento, falhas que porventura venham a ser detectadas nos dados constantes do CNIS.

Por último, o Projeto de Lei nº 6.765, de 2002, se aprovado, representará um avanço no combate às fraudes, uma vez que, por ser a base de dados do CNIS alimentada por três bancos de dados distintos (RAIS, CAGED e FGTS), a inserção de dados falsos ou a concessão de benefícios com informações controversas ficará dificultada.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.765, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado CLEUBER BRANDÃO CARNEIRO
Relator

206966000.056